Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.081 - PB (2019/0056240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	EDIVANIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE004007 NARRIMAN XAVIER DA COSTA - PB010334 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PB012429
REQUERIDO	:	MUNICIPIO DE CASSERENGUE
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA - PB010478
INTERES.	:	JUÍZO DE DIREITO DO REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA DA COMARCA DE ARARA - PB
INTERES.	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.

1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar – se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum – pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB.

2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 – em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário – é diversa do presente feito.

3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho.

4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente.

5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência.

6. Pedido de reconsideração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator